



SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
PREFEITURA REGIONAL SÃO MATEUS

FLS: 34
OS: 064/17

RUB: B

TID 16923435

Ofício nº 417/2017/SMJ/CGM-G

Rosângela Moreira
RF: 646.383.8
SP-SM
Fls. 30

São Paulo, 18 de setembro de 2017

Á

Assessoria Jurídica

Sr. Assessor

Acusamos o recebimento o recebimento da Nota Técnica nr. 034/2017/CGM-AUDI, resultante da avaliação do edital do Pregão Eletrônico nr. 010/2017, referente a contratação dos serviços de copeiragem, limpeza e conservação predial com limpeza das caixas d'água, na Prefeitura Regional de São Mateus.

Visando atender as sugestões apresentadas, prezando pelo atendimento das determinações legais vigentes informamos que procedemos a divisão do objeto na seguinte conformidade:

Ítem 01 – Serviços de Copeiragem e,

Ítem 02 – Serviços de Limpeza, asseio e conservação e limpeza de caixa D'água.

Esclarecemos que mantemos a limpeza da caixa d'água levando em consideração o princípio da Eficiência e da Economicidade, conforme a Sumula 247 "Para que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de Economia de Escala", pois esta forma é mais vantajosa á Administração Pública, uma vez que desta forma, serão diluídos os custos de administração e supervisão, além dos consideráveis custos processuais e pessoais envolvidos ao se proceder toda a tramitação necessária à Licitação para contratação de um único item e a quantidade a ser contratada.

Ainda nestes termos entende o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"O Acórdão nº 1214/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União, orienta no sentido de que os serviços não especializados não devem ser divididos, senão vejamos:

III.e - Casos de parcelamento do objeto

168. O art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, fixa orientação no sentido de que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

169. Pelo esclarecido anteriormente, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

TID 16923435

Ofício nº 417/2017/SMJ/CGM-G

170. Trata-se, assim, de prática regular do mercado prestar esses serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicara em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação.

171. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido.

172. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los.

173. Portanto, sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados como movimentação de móveis, almoxarifado, arquivo, protocolo, garçom, mensageiro, recepcionista, limpeza, arquivo, não devem ser divididos."

Também Incluímos no Edital a quantidade mínima de materiais necessários ao bom desempenho dos serviços.

Por tratar-se de local de atendimento ao público, e, ao exigir a Vistoria Obrigatória, permite-se aos Licitantes oferecerem custos adequados, fato este que nos levou a realizar a pesquisa de mercado tomando como referência empresas do mercado no ramo que trata o objeto.

Salientamos ainda que as entregas e controle dos materiais são executados pelo Fiscal do Contrato, podendo também, neste caso, considerar o princípio da Economicidade, diante das quantidades de produtos adquiridos pelas empresas do ramo, comparada a quantidade a ser adquirida pela Administração Pública (Economia de Escala), lembrando ainda dos altos custos processuais e pessoais, envolvidos nas compras e/ou aquisições.

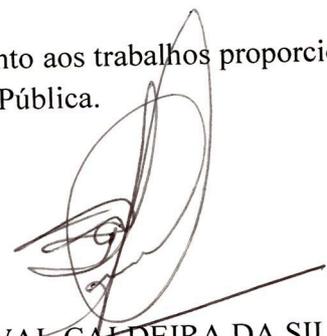
A referida contratação esta sendo realizada em metros quadrados que contemplam as quantidades e locais determinados a cada serviço.

Entendemos que com essas ações podemos dar prosseguimento aos trabalhos proporcionando a devida competitividade, transparência e Economia á Administração Pública.

Gratos pela atenção nos despedimos,

Atenciosamente


ROSANGELA MOREIRA
Pregoeira
PR-SM


DORIVAL CALDEIRA DA SILVA
Coordenador de Administração e Finanças
PR-SM